



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000487-72.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelado DUDEK & MEDEIROS COM. E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencidos o 2º juiz, que declara, e o 5º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), RICARDO CHIMENTI, MARCELO L THEODÓSIO E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31408/2025

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº: 1000487-72.2022.8.26.0198

Apelante: Município de Franco da Rocha

Apelada: Dudek & Medeiros Com. e Representacoes Ltda

APELAÇÃO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento em face do sócio e extinguiu o feito pela ilegitimidade passiva da empresa – Pessoa jurídica com situação “baixada” perante a JUCESP, antes do ajuizamento da ação – Dissolução regular da sociedade – Mero inadimplemento que não figura como hipótese do art. 135 do CTN ou súmula 435 do STJ – Responsabilidade tributária do sócio que, sem prévio título executivo, não autoriza o redirecionamento requerido – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Franco da Rocha contra a r. sentença de fls. 67/69 que, em execução fiscal¹ movida em face de Dudek & Medeiros Com. e Representações Ltda, indeferiu o pedido de redirecionamento da ação em desfavor do sócio e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV e §3º, do CPC, diante da ilegitimidade passiva da empresa executada.

Busca a Municipalidade a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Alega que a empresa executada foi baixada irregularmente, por existirem débitos pendentes anteriores à baixa. Defende, com base no art. 135, III, do CTN, a possibilidade do redirecionamento.

É o relatório.

¹ Valor da execução: R\$6.135,50, em 20/01/2022..

Não merece reparo a r. sentença.

O artigo 4º, V da Lei 6.830/80 admite que a execução seja proposta contra o responsável, nos termos da lei. O artigo 135 do CTN traz requisitos para que o sócio possa ser pessoalmente responsável pelos créditos tributários: *atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*. Sem indícios que demonstrem tais condutas, não há como imputar responsabilidade ao sócio e permitir o redirecionamento da execução.

Com efeito, o mero inadimplemento dos créditos tributários não se enquadra nas hipóteses do art. 135 do CTN. É o entendimento sumulado do STJ: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade tributária do sócio-gerente*” (Súmula nº 430).

Defende a Municipalidade, no entanto, que a baixa na Junta Comercial e conclusão das atividades, com débitos pendentes, denotam o encerramento irregular.

No caso concreto, o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 66 informa que a sociedade foi extinta por encerramento liquidação voluntária, datada de 06/08/2020.

Importante ressaltar que a baixa da inscrição só pode ser solicitada desde que haja a extinção da sociedade empresária, conforme determinam as instruções normativas expedidas pela RFB, ou seja, de forma regular.

A dissolução regular, ainda que não tenha sido comunicada ao fisco municipal (obrigação acessória), afasta a presunção contida na súmula 435 do STJ. Não obstante parte dos fatos geradores tenham ocorrido antes da extinção, o ajuizamento da execução é posterior ao encerramento da executada e baixa de sua inscrição.

É verdade que a extinção da sociedade não exclui os sócios de responsabilidade por eventuais obrigações subjacentes e assegura aos credores o direito de exigir deles o pagamento do crédito. Inclusive, esta

ressalva vem expressa na certidão de baixa, de que *não implica atestado de inexistência de débitos tributários nem exime a responsabilidade tributária dos sócios*.

Considerando que não há elementos que forneçam substrato da dissolução irregular ou da subsunção nas condutas do art. 135, *caput*, CTN – não sendo suficiente o mero inadimplemento –, a extinção da pessoa jurídica determina o fim da personalidade jurídica e a sua incapacidade processual, que ensejam o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

A sucessão processual ou redirecionamento da execução podem ser verificadas quando está de acordo com as normas de processo (Lei de Execução Fiscal e Código de Processo Civil) que regem a matéria – p. ex. extinção da pessoa jurídica no curso da demanda.

Não se trata, aqui, de simples redirecionamento. A realidade é que o título executivo extrajudicial foi confeccionado indicando como devedora pessoa jurídica extinta, portanto, contra parte ilegítima. Logo, o título e o processo são nulos, o que impede incluir o sócio, ainda que responsável pelo crédito. Nesse contexto, incumbe frisar que a execução é orientada pelo princípio do *nulla executio sine titulo*.

Neste caso, o Município deveria inscrever em Dívida Ativa e executar em juízo o próprio sócio, mas não a sociedade, que deixou de existir. E, conquanto seja incumbência da parte tal comunicação, o descumprimento de obrigação acessória implica a imposição de multa (art. 113 do CTN), sem houver previsão legal nesse sentido, e não tem o condão de convalidar a ilegitimidade apontada.

Vale destacar, outrossim, que as informações colhidas, tanto na JUCESP quanto na RFB, são públicas e de fácil acesso, inclusive aquelas trazidas pelo exequente, que não justifica a propositura da ação sem observância das normas de regência.

No mesmo sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Fiscal. ICMS. Ilegitimidade de parte. Execução proposta contra sociedade regularmente dissolvida em oportunidade anterior, conforme distrato social arquivado na Junta Comercial. Extinção da ação bem determinada. Recurso improvido. (TJSP. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 9000352-11.2009.8.26.0090; rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; j. 27/11/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Redirecionamento da execução contra sócio da pessoa jurídica executada – Descabimento – Inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade que não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente – Súmula nº 430 do C. STJ – Responsabilidade do sócio-gerente, que, à luz do art. 135, III, do CTN, só teria cabimento se houvesse praticado ato ilícito, agindo de má-fé, dolosamente – Situações não configuradas na espécie – Regular encerramento da empresa – Distrato social devidamente registrado na Jucesp antes da lavratura do auto de infração – Nulidade da CDA lavrada contra pessoa jurídica extinta – Erro na indicação do sujeito passivo – Impossibilidade de adequação – Súmula nº 392 do C. STJ – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 5000046-71.2014.8.26.0014; rel. Des. Manoel Ribeiro; j. 22/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Exceção pré-executividade. Propositura contra sociedade dissolvida regularmente, mediante distrato social. Carência da ação. Ilegitimidade passiva "ad causam". Inviabilidade, ademais, de redirecionamento contra os sócios, por não comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN. Sentença extintiva mantida. Recurso não provido. (TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 9000362-55.2010.8.26.0014; rel. Des. Ronaldo Andrade; j. 13/10/2015)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS e multa dos exercícios de 2000, 2001 e 2008. Decisão que deferiu a inclusão dos dirigentes da empresa executada no polo passivo da ação. Pretensão à reforma. Cabimento. Sócios cujos nomes não constaram da CDA e contra os quais, por ora, não se comprovou qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN para fins de inclusão no polo passivo da execução. Pessoa jurídica que comunicou a sua dissolução à Junta Comercial antes da inscrição do débito na dívida ativa. Inaplicabilidade da presunção relativa prevista na Súmula 435 do STJ ao caso concreto. Recurso provido. (TJSP. 18ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 2049789-12.2015.8.26.0000; rel. Des. Ricardo Chimenti; j. 30/07/2015)

De todo modo, o pedido de redirecionamento, pelos fundamentos adotados, se superadas as nulidades (insanáveis), acarretaria a modificação do polo passivo e não pode ser acolhido.

Assim dispõe a Súmula 392 do STJ: "*A Fazenda Pública*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31454

Apelação Cível nº 1000487-72.2022.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Município de Franco da Rocha

Apelado: Dudek & Medeiros Com. e Representacoes Ltda

Declaração de Voto Vencido nº 31454

Adoto o bem elaborado relatório do zeloso Desembargador
Relator Dr. Henrique Harris Júnior, segundo o qual:

"Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Franco da Rocha contra a r. sentença de fls. 67/69 que, em execução fiscal movida em face de Dudek & Medeiros Com. e Representações Ltda, indeferiu o pedido de redirecionamento da ação em desfavor do sócio e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV e §3º, do CPC, diante da ilegitimidade passiva da empresa executada.

Busca a Municipalidade a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Alega que a empresa executada foi baixada irregularmente, por existirem débitos pendentes anteriores à baixa.

Defende, com base no art. 135, III, do CTN, a possibilidade do redirecionamento."

O voto vencedor negou provimento ao presente recurso, mantida a extinção da execução movida em face de pessoa jurídica extinta, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito.

Fundamentação

Respeitado o entendimento do Exmo. Dr. Relator, entendo que o presente recurso de Apelação comportava provimento.

Isso porque, o encerramento irregular da pessoa jurídica ocorre quando as formalidades legais não são cumpridas, mormente as concernentes ao

registro empresarial e à quitação de seus compromissos, sendo obrigação do sócio-gerente conservar atualizados os cadastros referentes ao estabelecimento (arts. 1.150 e 1.151 do CC). Há dissolução irregular da atividade empresarial, inclusive, se promovida a baixa da empresa devedora sem a quitação dos débitos tributários sobre ela gerados.

Em outros termos, o registro do distrato social não esgota as providências necessárias para que se repute regularmente encerrada a sociedade empresária e extinta a personalidade jurídica, mormente quando deixado passivo tributário.

Outro não foi o entendimento em:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.
3. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).
4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) (grifos não originais)

Tal situação é verificada no caso concreto, em que consta distrato social ainda em 06/08/2020 (cf. ficha cadastral da Jucesp – p. 66). Porém,

não há qualquer indicação da quitação dos tributos devidos (que se referem aos exercícios de 2018 a 2021).

Assim, inobstante ocorrido o registro do distrato social, ante a ausência de comprovação da realização do ativo e pagamento do passivo deixado pela empresa, não há que se falar em dissolução regular da executada, tampouco na extinção da sua personalidade jurídica. Consequentemente, a empresa era parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

Quanto ao pedido de redirecionamento em face do sócio, em regra, os bens do sócio da pessoa jurídica não respondem pelas dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador ou diretor decorre de atos (comissivos) praticados com excesso de mandato ou em violação à lei, contrato ou estatuto social.

Vale dizer que, em princípio, não se está propriamente diante de desconconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade, somente admissível, no entanto, se comprovada a prática de atos irregulares ou que denotem abuso no exercício do mandato pelo dirigente.

E, como já destacado, há dissolução irregular da atividade empresarial se promovida a baixa da empresa devedora sem a quitação dos débitos tributários sobre ela gerados, situação que, nos termos do art. 135, III, do CTN, enseja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Ademais, não se desconhece que a Súmula 392 do STJ veda a substituição da CDA para alteração do polo passivo, nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Ocorre que a própria Corte Superior já reconheceu a possibilidade de inclusão de terceiras pessoas no polo passivo da execução fiscal, mesmo após a fixação da mencionada Súmula. Dentre outras hipóteses, a inclusão do sócio gerente é admitida quando configurada a dissolução irregular da empresa executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme se verifica das Teses dos Temas 444 e 981, bem como da Súmula 435:

Tese Tema 444 - (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Tese Tema 981 - O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na

presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do assunto, nos ensina Leandro Paulsen:

“A dissolução irregular tem sido considerada causa para o redirecionamento da execução conta o sócio gerente. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ, conforme se vê da Súmula 435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'” (Curso de direito tributário completo. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pág. 160)

Em síntese, o registro do distrato social junto à Jucesp não é suficiente para configurar a dissolução regular da empresa, ou o fim da sua personalidade jurídica, quando existente passivo tributário não quitado. Assim, não há que se falar na ilegitimidade passiva da executada original.

No mais, configurada a dissolução irregular, possível o redirecionamento da pretensão para inclusão do sócio gerente no polo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, hipótese que configura exceção à Súmula 392 do C. STJ

Ante o exposto, pelo meu voto, era de rigor o provimento do recurso.

DES. RICARDO CHIMENTI
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	2A0B4B5C
7	12	Declarações de Votos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	2A9EAF56

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000487-72.2022.8.26.0198 e o código de confirmação da tabela acima.